



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001024/99-29
Recurso nº : 128.275
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : ARIDY DE MENEZES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.570

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, "in casu", a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE - Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIDY DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AJO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001024/99-29

Acórdão nº. : 102-45.570

Recurso nº. : 128.275

Recorrente : ARIDY DE MENEZES

RELATÓRIO

ARIDY DE MENEZES, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 062.600.477-20, com endereço a Rua Ferreira de Andrade, 136 – apt. 301 – BL. 01 - Meier - RJ, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição de declaração IRPF/92, por se tratar de Programa de Desligamento Voluntário na empresa GASPETRO, acostada aos autos às fls. 1/16 com documentos em anexo.

Certidão de remessa dos autos a EQPEF/DISIT/DRF/RJ de fls. 17.

Despacho decisório às fls. 18, indeferindo o pedido de restituição formulado pelo Contribuinte.

Intimação de fls. 19, remetida ao contribuinte.

AR às fls. 19-verso.

Impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 20/21, requerendo que sejam os valores indevidamente retidos restituídos e devidamente atualizados.

Certidão às fls. 22, remetendo os autos à DRJ/RJ/SEPEF.

Certidão de fls. 23, encaminhando os autos à DRJ/CE.

Certidão de fls. 24, encaminhando os autos à DIRCO.

Decisão DRJ/FOR N ° 1426 de fls. 25/28; in verbis:

APC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001024/99-29

Acórdão nº. : 102-45.570

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -
Exercício: 1995

Ementa: Programa de Desligamento Voluntário – PDV -
Decadência.

O direito de pleitear restituição do imposto retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito.

Solicitação Indeferida”

Ciência pelo Contribuinte às fls. 29.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso de fls. 30/34, alegando em síntese:

- Que ainda que V. Ex.a. entendam, por absurdo, que o imposto indevidamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos quando da rescisão do contrato de emprego com a Petrobrás Fertilizantes S/A, não pode ser restituído ao recorrente, ainda sim, não implicaria na negativa de reconhecer que sobre tais quantias não deveria ter incidido o tributo.
- Que considerando, como de fato são, como não tributáveis, estas quantias seriam excluídas do cômputo dos rendimentos sujeitos a ajuste no exercício de 1992 e, analisando própria notificação de lançamento daquele exercício, é forçoso concluir que não haveria imposto suplementar a ser recolhido.

Ass



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13708.001024/99-29

Acórdão nº : 102-45.570

- Que só resta a conclusão de que os valores pagos pela Petrobrás Fertilizantes S/A a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV, devem ser excluídos da tributação e, por conseguinte, restituídos ao Recorrente o valor do imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos quando do seu desligamento.
- Que seja conhecido e provido para determinar seja reconhecido o direito creditório, na forma contida no Parecer emitido pela COSIT, quanto aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, determinando a sua restituição em espécie, ou a sua compensação com créditos tributários vincendos.

Certidão de fls. 35, remetendo os autos a SECAV/DRJ/RJ para prosseguimento.

Certidão de fls. 36, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001024/99-29
Acórdão nº. : 102-45.570

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se

MC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001024/99-29
Acórdão nº : 102-45.570

trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.001024/99-29
Acórdão nº. : 102-45.570

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO